De:	Eduardo Mazzochi <mazzochi@approachtec.com.br>
Para:	"cpl1@tjpi.jus.br" <cpl1@tjpi.jus.br>
Cc:	Pedro Bortolossi <pedro@approachtec.com.br>, Daniel Souza <daniels@approachtec.com.br>, Renata Rocha <renatar@approachtec.com.br>, Kent Modes <kent@approachtec.com.br>, Odilon Heitich <odilon@approachtec.com.br>
Data:	Qua, Abr 22, 2020, 10:40
Assunto:	PREGAO 16/2020 - UASG 926454 - NGFW - TJPI
Anexos:	image001.png

Bom dia Sr Pregoeiro,

À APPROACH TECNOLOGIA LTDA sediada em Florianópolis , inscrita sob o CNPJ 24.376.542/0001-21 solicita esclarecimentos sobre o certame 16/2020 para aquisição de NGFW, conforme abaixo:

3.7. Análise do mercado de TIC (art. 18, §3, II, g)

Em relação ao treinamento para operar a solução, este pode ser realizado de várias maneiras. Nesse sentido, com vias a observância do princípio constitucional da Eficiência, busca-se a realização do treinamento nas dependências do TJPI ministrado por profissional habilitado e certificado pelo fabricante da solução a ser adquirida.

3.10. Forma e critério de seleção do fornecedor (art. 18, §3, III, j)

ii. Declaração da licitante de que a mesma tem autorização para comercializar, instalar e prestar serviços de garantia a seus produtos, inclusive treinamento oficial do fabricante, caso não seja fabricante dos itens oferecidos.

4.1.2.9. Qualificação técnica e formação dos profissionais envolvidos

4.1.2.9.2. O instrutor que ministrar o treinamento objeto do item 3 do lote único deste Termo deverá ser credenciado como instrutor autorizado pela fabricante do equipamento.

ITEM 3 - TREINAMENTO DE INSTALAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PARA SOLUÇÃO DE FIREWALL DE PRÓXIMA GERAÇÃO PARA UMA TURMA DE 06 PESSOAS

1. O treinamento deverá ser ministrado abrangendo teoria e prática de implantação, configuração, migração, administração e solução de problemas no ambiente deste órgão, bem como assuntos teóricos relacionados;

Sintetizando os itens supracitados, entendemos que a preferência deste órgão é para que o treinamento seja realizado em suas dependências com o intuito de capacitar sua equipe para a administração da solução instalada, portanto, se requer um técnico experiente e certificado pelo fabricante.

Instrutores autorizados comumente ministram treinamentos oficiais em centros especializados e designados para certificação da solução de maneira genérica, sem foco num ambiente específico. Esta modalidade geraria mais custos para este órgão enviar sua equipe até um centro autorizado para realização do treinamento oficial, sem foco no ambiente de produção do mesmo. Além disso, dada a atual situação de prevenção do país frente a pandemia do 'corona-vírus', seria mais prudente apenas uma pessoa viajar (técnico da Contratada) do que 12 pessoas (equipe da Contratante).

Sendo assim, como a instalação/migração do ambiente será realizada por técnico experiente, capacitado e certificado pelo fabricante, entendemos que o treinamento possa ser ministrado pelo mesmo profissional que realizará esta instalação/migração, uma vez que a ementa é similar à de um treinamento oficial em centro especializado, com material didático e certificado de participação, ainda com a vantagem de demonstrar o ambiente do órgão na prática. Nosso entendimento está correto?

Atenciosamente,

approach TECNOLOGIA

Eduardo Mazzochi | Executivo de Contas
Approach Tecnologia Ltda
+ 55 48 4009-2160 | + 55 48 9 9621-7551
www.approachtec.com.br

Natal,22 de abril de 2020.

Ao

Tribunal de Justiça do Piauí

Ref. **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2020**

At. PREGOEIRO.

RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA., com sede na AV. Odilon Gomes de Lima, 1727 – SALA 06, inscrita no CNPJ sob o nº 33.910.895/0001-50, empresa que está participando do processo licitatório em epígrafe, vem através de seu representante legal infra-assinado tecer as seguintes observações:

QUESTIONAMENTO

1) Questionamento

No tópico 15.5 – Qualificação econômico-financeira, item "15.5.2 – A empresa que apresentar resultado igual ou menor do que 1 (um) em quaisquer dos índices acima referidos deverá comprovar patrimônio líquido de 6% do valor estimado do lote(s) arrematado(s) pelo licitante, como dado objetivo de qualificação econômico-financeira."

Buscando a maior competitividade do certame, e consequente vantajosidade na proposta da Administração, seria pertinente oportunizar às eventuais licitantes a prestação de garantia nos termos da Legislação federal.

Assim, conforme preconizado no art. 31, §2º da Lei 8.666/93, a Administração pode exigir a prestação de garantia a fim de se comprovar a qualificação econômico-financeira, conforme podemos verificar:

> Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
>
> § 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Percebe-se que os critérios definidos em Lei são alternativos, não cumulativos, bastando o cumprimento de uma das modalidades para que a capacidade econômica da eventual licitante seja comprovada.

Tendo em vista a recorrência de casos similares, o Tribunal de Contas da União emitiu a Súmula nº 275, que dispõe:

> "Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços."

Nesta senda a exigência e garantia, e o efetivo cumprimento desta pela eventual contratada supre a comprovação de qualificação econômico financeira.

Desta forma a redação do item questionado poderia ser:

"15.5.2. A empresa que apresentar resultado igual ou menor do que 1 (um) em quaisquer dos índices acima referidos deverá comprovar patrimônio líquido de

6% do valor estimado do lote(s) arrematado(s) pelo licitante, ou prestar as garantias previstas no art. 56, §1º da Lei de licitações (caução, seguro-garantia, capital social e fiança bancária e), como dado objetivo de qualificação econômico-financeira."

Está correto o nosso entendimento?

2) Questionamento

No item 1 do termo de referência subitem 2, letra "J" e solicitado:

Discos de, no mínimo, 480 GB, em redundância;",

Levando em consideração as diferenças de arquitetura de componentes de hardware entre os mais diversos fabricantes de soluções de NGFW, entendemos que ofertando equipamentos que possuam sistema de armazenamento local com tecnologia apropriada, com capacidade para suportar, no mínimo, 1 (um) dia de dados em cada equipamento nos casos de perda de comunicação com o Gerenciador Central, e após o restabelecimento da comunicação com o Gerenciador Central os logs devem ser enviados para consolidação centralizada estaremos atendendo ainda sim ao edital. Está correto o nosso entendimento?

3) Questionamento

No item 15.6 do edital subitem a, é solicitado;

Atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovem que a licitante já prestou serviços semelhantes ao objeto ora licitado.

Em seu termo de referência 3.10 subitem ii, é solicitado;

Declaração da licitante de que a mesma tem autorização para comercializar, instalar e prestar serviços de garantia a seus produtos, inclusive treinamento oficial do fabricante, caso não seja fabricante dos itens oferecidos.

Assim como no item 154 do termo de referência é solicitado;

...(Para fins de prestação de suporte, será exigida da efetiva prestadora que apresente documentação que comprove ter em seus quadros, pelo menos 01 (um) profissional que seja certificado na solução ofertada;)...

Em sequência no mesmo termo de referência no item 155 é solicitado;

Em qualquer das hipóteses, o responsável direto pela prestação da garantia é a empresa CONTRATADA, que assumirá os ônus de qualquer defeito na prestação deste serviço, direta ou indiretamente;

Entendemos que todas as exigências são para estabelecer um rol taxativo referente à documentação para comprovação da qualificação técnica a fim de resguardar a boa e perfeita execução do objeto a ser contratado. Desse modo ao apresentarmos declaração do fabricante que somos parceiro com vínculo técnico, que possuímos certificação da solução ofertada e que somos parceiro autorizado a comercializar e prestar serviço de assistência técnica a linha de produtos ora ofertados atenderemos todos esses itens, tendo em vista que o item 155 corresponsabiliza o licitante por todos os serviços técnicos que serão prestados seja na fase de instalação ou no pós-venda.

Está correto nosso entendimento?

4) Questionamento

No Termo de Referência, item 4.1.2.4. Prazos de garantia e níveis mínimos de serviço exigidos: no subitem 4.1.2.4.5. Os Níveis de Serviços Exigidos (NSE) serão classificados conforme os níveis de criticidade a seguir, temos:

Prazo de Solução Definitiva	
Criticidade ALTA	08 (oito) horas
Criticidade MÉDIA	24 (vinte e quatro) horas
Criticidade BAIXA	48 (quarenta e oito) horas

Ainda no termo de referência no item de título SUPORTE E GARANTIA PARA A SOLUÇÃO DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO DESCRITA NESTA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA, temos;

Item; 151. A garantia deve incluir envio de peças ou equipamentos de reposição nos locais especificados neste edital, obedecendo a modalidade NBD (Next Business Day);

Item; 156. O suporte deverá ter no mínimo o seguinte tempo de resposta para os níveis de severidade abaixo:

a. Crítico: Significa que o produto ficou inoperante ou ocorreu falha de grande impacto. Para este nível de severidade o atendimento deve ser imediato e com tempo de resposta de até 2 (duas) horas para resolução total ou encontro de solução temporária de contorno. Deve ter visita presencial para resolução ou apoio;

b. Alta: Impacto moderado no sistema, travamento, ou parada de ambiente parcial. Para este nível de severidade o tempo de resposta deve ser de até 3 (três) horas, em horário comercial, para resolução total ou encontro de solução temporária de contorno. Deve ter visita presencial para resolução ou apoio;

c. Média: Redução de performance do equipamento ou aplicação de solução temporária de contorno bem-sucedida. Para este nível de severidade o tempo de resposta deve ser de até 4 (quatro) horas, em horário comercial, para resolução total ou encontro de solução temporária de contorno;

d. Baixa: Dúvidas de configuração ou anomalia de baixo impacto. Para este nível de severidade o tempo de resposta deve ser de até 8 (oito)
horas em horário comercial.

Considerando que todos esses itens disciplinam a execução dos serviços em garantia e os tempos mínimos aceitáveis gostaríamos de entender;
Qual Garantia será aplicada, tendo em vista que todos os itens divergem do tempo estabelecidos entre si e impactam diretamente no preço final do produto?Caso contrário, solicitamos maiores esclarecimentos

5) Questionamento

No Termo de Referência, item 154, temo;

Deverá ser apresentado, até a assinatura do contrato, uma declaração de que possui suporte local em Teresina/PI no idioma português brasileiro. Para fins de prestação de suporte, será exigida da efetiva prestadora que apresente documentação que comprove ter em seus quadros, pelo menos 01 (um) profissional que seja certificado na solução ofertada;

Como no seu item 153 trata de subcontratação entendemos que apresentando documentação do técnico do fabricante ou de sua subcontrata devidamente credencia para execução do serviço atenderemos na integra o edital.

Está correto nosso entendimento?

6) Questionamento

No item 3 - Treinamento de instalação e administração para solução de firewall de próxima geração para uma turma de 06 pessoas subitens 4,10,11 temos respectivamente;

4. O treinamento deverá ser ministrado na cidade de TERESINA-PI em instalações fornecidas pela CONTRATANTE;

10.Todo o material didático para a realização dos treinamentos deverá ser oficial do fabricante da Solução, ser de primeiro uso e atualizados. O material deverá ser em português ou inglês, e as aulas ministradas em língua portuguesa do Brasil.

11.Caso o fabricante/importador não disponibilize treinamento nos moldes supra, deverão ser disponibilizados vouchers ou documentos equivalentes para treinamento em centro oficial do fabricante. As despesas com deslocamento e hospedagem da equipe a ser treinada deverão ser pagas com recursos do TJPI.

Entendemos que todo o escopo do treinamento será oficial do fabricante da solução e assim sendo, não há necessidade do profissional aplicador do treinamento ser um profissional empregado pela licitante desde que mantidos todas as exigências; como qualificações e certificações exigidas. Está correto nosso entendimento?

Entendemos que se disponibilizado vouchers ou documentos equivalentes para treinamento em centro oficial do fabricante em qualquer estado da federação as demais despesas referentes a hospedagem, alimentação e deslocamento serão por conta do tribunal. Está correto nosso entendimento?

Atenciosamente

RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA:33910895000150 Assinado de forma digital por RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA:33910895000150 Dados: 2020.04.22 18:24:19 -03'00'

RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION
RAMON RODRIGO DA SILVA LACERDA
GERENTE COMERICAL.

De:	Douglas Araujo <douglas.araujo@arvvo.com.br>
Para:	"cpl1@tjpi.jus.br" <cpl1@tjpi.jus.br>
Cc:	Andre Silva <andre.silva@arvvo.com.br>, André Bello <andre.bello@arvvo.com.br>
Data:	Qui, Abr 23, 2020, 17:17
Assunto:	PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PE TJPI 16/2020 - Tipo SRP

PREGÃO ELETRÔNICO TRF1 14/2020 - Tipo SRP

ARVVO TECNOLOGIA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 25.359.140/0001-81 com sede no SHN Quadra 01, Bloco A, Ed. Le Quartier, Sala 1114, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.701-010, vem respeitosamente à presença de V. Senhoria apresentar PEDIDO DE ESCLARECIMENTO em relação ao Edital supra, o que faz com base nas razões a seguir expostas.

QUESTIONAMENTO 1:

Tendo em vista as diferenças de arquitetura de componentes de software e licenciamento entre os mais diversos fabricantes de soluções de NGFW, entendemos que para o ITEM 2 - SOLUÇÃO DE GESTÃO CENTRALIZADA DE FIREWALL COM SUPORTE/GARANTIA DE 3 ANOS, deverá ser fornecida licença de armazenamento e indexação de logs ilimitadas, ou seja, sem limitação de quantidade de logs indexados e armazenados diariamente. Estamos corretos em nosso entendimento?

Atenciosamente,

Douglas Araujo

De:	Crystine Joranhezon Rodrigues <crystine.rodrigues@nct.com.br>
Para:	"CPL1@TJPI.JUS.BR" <cpl1@tjpi.jus.br>
Cc:	Leao Monaco <leao@nct.com.br>, Armando Costa <armando@nct.com.br>, Tomas Peres Pinto Garcia <tomas.garcia@nct.com.br>
Data:	Qui, Abr 23, 2020, 17:34
Assunto:	[TJPI] PE 16/2020 PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS
Anexos:	image001.png, image002.png

AO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (TJPI)

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 01 - CPL1

A/C SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

ANEXO DO PALÁCIO DA JUSTIÇA, PRAÇA DES. EDGARD NOGUEIRA, S/N, CENTRO CÍVICO, BAIRRO CABRAL, EM TERESINA, PIAUÍ, CEP 64.000-830.

CPL1@TJPI.JUS.BR

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2020 em Sistema de Registro de Preços (SRP)

Processo Nº: Edital de Licitação nº 16/2020 - PJPI/TJPI/SLC/CPL1

Objeto: Aquisição, através do Sistema de Registro de Preços, de Solução de firewall de próxima geração (NGFW), para ser fornecido de forma única ou parcelado, conforme solicitações, durante a validade da Ata de Registro de Preços, para atender todas as unidades integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, incluindo a Corregedoria Geral de Justiça e a EJUD, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência e seus Anexos.

Assunto: ESCLARECIMENTOS

A empresa NCT INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.017.428/0001-35, situada no Setor Bancário Sul - SBS Quadra 02, Bloco Q, 8º andar - Ed. João Carlos Saad, Brasília/DF - CEP: 70070-120, telefone para contato + 55 61 3201-0000, vem, por meio deste, em razão do Pregão em Referência, solicitar ao setor responsável o seguinte pedido de esclarecimentos:

1) TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, esta peça é tempestiva. O prazo para impugnação e para pedido de esclarecimentos ao edital, conforme disposto no item 27.5 do instrumento de convocação da licitação, encerra-se no terceiro dia anterior à data de realização da licitação, cuja sessão está agendada para o dia 28/04/2020, terça-feira. Assim, contado o prazo na forma do art. 110 da Lei n. 8.666/93, esta petição, se apresentada até 23/04/2020, quinta-feira, será tempestiva, impugnando-se desde já as alegações em contrário.

2) DOS QUESTIONAMENTOS:

QUESTIONAMENTO 1) Os itens do Edital ("SEÇÃO II – DO OBJETO 2.1. Aquisição, através do Sistema de Registro de Preços, de Solução de firewall de próxima geração (NGFW), para ser fornecido de forma única ou parcelado, conforme solicitações, durante a validade da Ata de Registro de Preços, para atender todas as unidades integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, incluindo a Corregedoria Geral de Justiça e a EJUD, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência Nº 8/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/GOVTIC/ACSTIC (1503104) e seus Anexos. 2.2. O objeto do certame será composto por 01 (um) lote:") e do Termo de Referência ("3.9. Parcelamento do objeto (art. 18, §3, II, i) Considerando que se trata de aquisição integrada na qual o software de gerenciamento e o treinamento para operação são completamente voltados para a solução de NGFW, não é viável dividir os itens a serem licitados em lotes. Portanto, recomenda-se a contratação através de lote único. Ademais, tendo em vista que se pretende atender as necessidades atuais e futuras do TJPI, a escolha por ata de registro de preços torna-se mais adequada pois, assim, é possível realizar a contratação em momentos distintos, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Tribunal.") são claros em retratar a necessidade de licitar por lote, porém, observamos que o cadastramento da proposta no site comprasnet foi publicado por item, o que prejudica a aquisição e frustra a própria finalidade da licitação, proposta mais vantajosa, já que fabricantes distintos não darão garantia de interoperabilidade entre os itens constantes do lote. Questionamos se não houve erro no cadastramento, momento em que se faz necessária alteração. Caso o certame seja por item e não por lote, imprescindível é a alteração do edital. É assim que entende o TJPI?

QUESTIONAMENTO 2) No item 3.7 do Termo de referência, "(...) o fabricante do software deverá ser o mesmo da solução para garantir a compatibilidade." só podem ser utilizadas soluções de um mesmo fabricante e que não será aceito soluções de outros fabricantes mesmo que sejam integradas à solução do fabricante ofertado, assim como não serão aceitas soluções de fabricantes que utilizem

base de dados, inteligência, métricas e nuvem de outros fabricantes, no intuito de se manter a integridade da solução, correto?

QUESTIONAMENTO 3) O item 3.10, i do Termo de Referência, assim define (“i. Especificação clara, completa e minuciosa do produto cotado, informando a marca, o modelo e o fabricante, bem como a indicação precisa da comprovação de cada característica constante nas especificações técnicas deste Termo de Referência; a) Entende-se por documento (s) a documentação técnica oficial do fabricante do equipamento ofertado, seja em meio eletrônico ou materializada em papel; b) Não serão aceitas declarações ou cartas de conformidade ou adequação ao solicitado e especificado no termo de referência em substituição ou complementação da documentação técnica oficial e original.”) Nesse caso quaisquer comprovações de funcionalidades em roadmap ou para serem desenvolvidas no futuro, que venham ser apontadas ou firmadas através de carta do fabricante não serão aceitas?

QUESTIONAMENTO 4) Ainda sobre o mesmo item (3.10, i), não serão aceitas telas de print screen do produto em funcionamento para a validação do escopo, correto?

QUESTIONAMENTO 5) Sobre o termo de Referência, para fins de atendimento aos itens: “4.1.2.9. Qualificação técnica e formação dos profissionais envolvidos 4.1.2.9.1. Os profissionais da CONTRATADA deverão possuir qualificação condizente com o fornecimento do objeto, em especial deverão possuir certificação ou documento equivalente emitido pela fabricante do equipamento a ser fornecido que ateste a qualificação técnica do profissional na operação, manutenção e instalação do equipamento.4.1.2.9.2. O instrutor que ministrar o treinamento objeto do item 3 do lote único deste Termo deverá ser credenciado como instrutor autorizado pela fabricante do equipamento.” A apresentação dos certificados dos profissionais mencionados se dará na fase de habilitação?

QUESTIONAMENTO 6) Sobre o termo de Referência, item 3.13.2.27. (“Utilizar as melhores práticas de mercado no gerenciamento de recursos humanos e supervisão técnica e administrativa para garantir a qualidade da execução do objeto e o atendimento das especificações contidas no Contrato, Edital e seus Anexos.”) existe a previsão das melhores práticas de cada fabricante. Para que possa ser verificado se o projeto será realizado em conformidade com isso, favor informar em que fase deverá ser apresentado o link de publicação das melhores práticas do fabricante para os serviços e demandas constantes nesse edital.

QUESTIONAMENTO 7) Sobre o Termo de Referência item (“5. Requisitos técnicos específicos (art. 18, §3º, IV), 2. i. Cooler hot-swap;”) Por se tratar de equipamentos de segurança com opção de RMA e que fabricantes como a FORTINET para equipamentos com as especificações técnicas

solicitadas no presente TR para garantir as políticas de boas práticas exigem a análise junto à equipe deste e que a solução será fornecida no formato cluster, em alta disponibilidade, e, em caso de falha um equipamento o outro assumirá até a substituição conforme SLA's definidos, o item se torna dispensável, correto?

QUESTIONAMENTO 8) Ainda sobre o item anterior, considerando citado no item 3.7 em que se destaca os "PRINCIPAIS FABRICANTES DO MERCADO", constam CHECKPOINT, PALO ALTO e FORTINET, de fato observados no quadrante leaders do GARTNER de 2019:

Desta forma, uma vez que "pesquisa de mercado" utilizada como critério para fundamentar a competitividade do certame, contemplou licitação com características técnicas em que os equipamentos da Fortinet atenderam satisfatoriamente, o item 5. 2. i. ("Cooler hot-swap;") do Termo de Referência não pode ser limitador para a participação do referido Fabricante por restringir a competitividade, é assim que entende o TJPI?

QUESTIONAMENTO 9) Sobre o Termo de Referência item ("5. Requisitos técnicos específicos (art. 18, §3º, IV), 2. j. Discos de, no mínimo, 480 GB, em redundância;"), ao especificar o termo "redundância" o entendimento é de se trata de espelhamento (RAID1), em que um disco será cópia do outro, assumindo suas funções no caso de falha do primeiro sem perda de dados ali armazenados?

QUESTIONAMENTO 10) Sobre o Termo de Referência item (“5. Requisitos técnicos específicos (art. 18, §3º, IV), 41. d. Deve inspecionar o payload de pacote de dados com o objetivo de detectar através de expressões regulares assinaturas de aplicações conhecidas pelo fabricante independente de porta e protocolo. A checagem de assinaturas também deve determinar se uma aplicação está utilizando a porta default ou não, incluindo, mas não limitado a RDP na porta 80 ao invés de 389;”) onde se lê “389” o correto seria “3389”, por ser a porta padrão para o RDP, correto?

QUESTIONAMENTO 11) Sobre o Termo de Referência item (“5. Requisitos técnicos específicos (art. 18, §3º, IV), 2. m. Caso a solução ofertada possua quantidade de interfaces de rede superior ao exigido, estas devem ser entregues totalmente licenciadas, permitindo o uso de todas as interfaces disponíveis simultaneamente sem necessidade de licenciamento adicional;”). Entendemos não ser necessário o fornecimento de transceivers adicionais ao quantitativo de portas solicitado nos subitens k e l, correto?

Certos do deferimento do pleito para envio da resposta.

Favor confirmar o recebimento do mesmo.

Coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Cordialmente,

Crystine Joranhezon Rodrigues

+55 61 99557 5663 / 3201 0000

Ramal: 2141/2142

crystine.rodrigues@nct.com.br

NCT

+55 (11) 3073-0407 | SP
+55 (61) 3201-0000 | DF

www.nct.com.br

De:	Crystine Joranhezon Rodrigues <crystine.rodrigues@nct.com.br>
Para:	"CPL1@TJPI.JUS.BR" <cpl1@tjpi.jus.br>
Cc:	Leao Monaco <leao@nct.com.br>, Armando Costa <armando@nct.com.br>, Tomas Peres Pinto Garcia <tomas.garcia@nct.com.br>
Data:	Qui, Abr 23, 2020, 17:43
Assunto:	[TJPI] PE 16/2020 IMPUGNAÇÃO
Anexos:	image003.png, image006.png, image001.png, FIGURAS.docx

AO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (TJPI)

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 01 - CPL1

A/C SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

ANEXO DO PALÁCIO DA JUSTIÇA, PRAÇA DES. EDGARD NOGUEIRA, S/N, CENTRO CÍVICO, BAIRRO CABRAL, EM TERESINA, PIAUÍ, CEP 64.000-830.

CPL1@TJPI.JUS.BR

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2020 em Sistema de Registro de Preços (SRP)

Processo Nº: Edital de Licitação nº 16/2020 - PJPI/TJPI/SLC/CPL1

Objeto: Aquisição, através do Sistema de Registro de Preços, de Solução de firewall de próxima geração (NGFW), para ser fornecido de forma única ou parcelado, conforme solicitações, durante a validade da Ata de Registro de Preços, para atender todas as unidades integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, incluindo a Corregedoria Geral de Justiça e a EJUD, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência e seus Anexos.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pregão Eletrônico n. 16/2020

SEI 19.0.000107113-3

NCT INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 03.017.428/0001-35, com sede no SBS, Quadra 02, Bloco Q, 8º Andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.070-120, vem respeitosamente à presença de V. Senhoria apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital de licitação, o que faz na forma da Seção XXVII do próprio instrumento de convocação da licitação, com base nas razões a seguir expostas.

1 TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, esta peça é tempestiva. O prazo para impugnação, conforme disposto no item 27.5 do instrumento de convocação da licitação, encerra-se no terceiro dia anterior à data de realização da licitação, cuja sessão está agendada para o dia 28/04/2020, terça-feira. Assim, contado o prazo na forma do art. 110 da Lei n. 8.666/93, esta petição, se apresentada até 23/04/2020, quinta-feira, será tempestiva, impugnando-se desde já as alegações em contrário.

2 DA IMPUGNAÇÃO

Esta peça versará basicamente sobre dois pontos que demandam correção no edital, sob pena de impossibilitar a competição e a própria formulação de propostas por parte dos licitantes, quais sejam:

a) Forma de cadastramento e julgamento das propostas no sistema comprasnet, que, em suma, destoa da justificativa contida no termo de referência e da própria concepção do projeto (contratação de solução integrada com a sua gerência e com o treinamento);

b) Itens técnicos que limitam a competitividade do certame.

É o que se passa a expor.

2.1 Do critério de cadastramento de propostas e seu julgamento

O primeiro ponto de impugnação versa sobre a clara discrepância entre a forma pela qual se descreve o objeto licitado, o tipo de julgamento adotado e a sistemática de contratação recomendada pelo Termo de Referência.

Explica-se. Compulsando o item 3 do termo de referência ("Fundamentação da Contratação"), chega-se aos subitens 3.7 e 3.9, que tratam da análise de mercado e do exame acerca do parcelamento do objeto.

Inicialmente, ao indicar a pesquisa de preços e soluções similares e fundamentar as razões pelas quais se realizou, construiu-se a aquisição de itens componentes de uma mesma solução, a justificativa apresentada foi a seguinte:

3.7. Análise do mercado de TIC (art. 18, §3, II, g)

(...)

Faz-se necessário afirmar que os custos para a aquisição do programa pretendido variam conforme a fabricante da solução. Afinal, a fabricante do equipamento detém o domínio da tecnologia que comercializa e, consequentemente, é a única desenvolvedora do software já que este fora desenvolvido para seu próprio equipamento. Dessarte, quando da aquisição deste item, **o fabricante do software deverá ser o mesmo da solução para garantir a compatibilidade**.

Em relação ao treinamento para operar a solução, este pode ser realizado de várias maneiras. Nesse sentido, com vias a observância do princípio constitucional da Eficiência, busca-se a **realização do treinamento nas dependências do TJPI ministrado por profissional habilitado e certificado pelo fabricante da solução a ser adquirida**. (destaques no original)

Percebe-se claramente que o objetivo era realizar a seleção de UM ÚNICO FORNECEDOR pela adjudicação integral do objeto. E isso está referendado pelos seguintes fundamentos constantes do item 3.9 do termo de referência, *verbis*:

3.9. Parcelamento do objeto (art. 18, §3, II, i)

Considerando que se trata de aquisição integrada na qual o software de gerenciamento e o treinamento para operação são completamente voltados para a solução de NGFW, não é viável dividir os itens a serem licitados em lotes. Portanto, recomenda-se a contratação através de **lote único**. (destaque no original)

Essa necessidade está refletida no critério de julgamento (tipo de licitação) usado pelo edital de licitação, que assim o especifica em seu preâmbulo:

Tipo: MENOR PREÇO, considerando o valor total GRUPO

Como o edital é composto por um lote/grupo único com 3 (três) itens segregados, entende-se que a adjudicação será feita àquele que, na somatória dos itens, tiver o menor preço global.

No entanto, ao conferir no sistema comprasnet a forma de cadastramento da proposta está divergente. Lá, aparece a informação de 3 (três) itens. Veja-se a imagem abaixo:

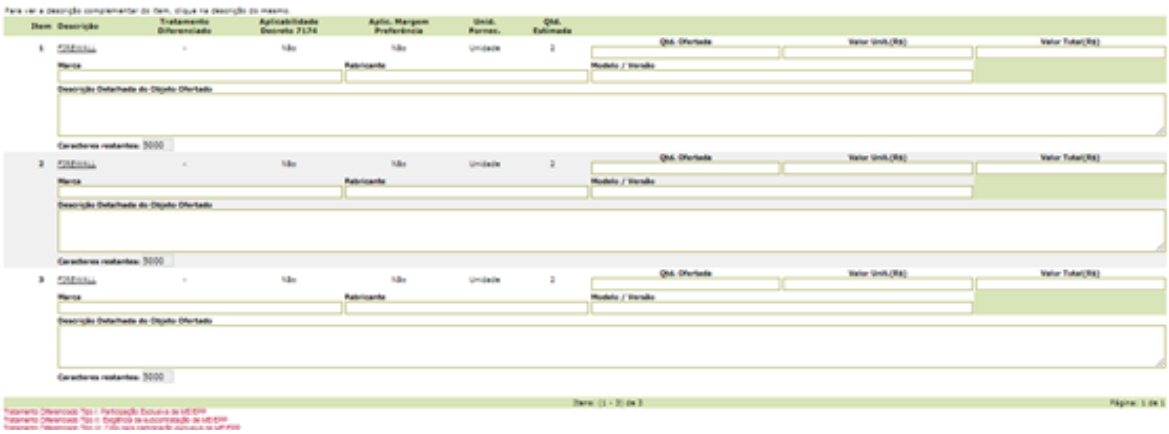

Quando na verdade o cadastro deveria ser POR GRUPO.

Essa forma não permite que as propostas sejam cadastradas nos termos em que o edital indica que deveria se dar, permitindo que licitantes diferentes e de fabricantes distintos, vençam o certame.

Dessa forma, diante da impossibilidade de cadastramento da proposta em consonância com a descrição do objeto e com o termo de referência do edital de licitação, solicita-se a intervenção do órgão licitante para a devida correção.

2.2 Dos itens técnicos

Além da problemática de cadastramento da proposta no comprasnet, emergem, também, exigências técnicas restritivas que devem ser modificadas, sob pena de se prejudicar a competição.

O item 3.7 do termo de referência, ao tratar da pesquisa de mercado, apontou soluções similares compradas noutras licitações que fundamentaram a especificação técnica deste edital. Dentre tais soluções, destacam-se as tecnologias das líderes de mercado (Palo Alto, Checkpoint e Fortinet).

Essas empresas são reconhecidamente os *players* mais relevantes do mercado de NGFW, como se pode verificar da seguinte descrição do quadrante mágico do *Gartner Group*:

Figure 1. Magic Quadrant for Network Firewalls

A despeito da representatividade das soluções e da expressa referência a elas no termo de referência, uma das exigências técnicas do edital está exercendo o papel de excluir da disputa as soluções da Fortinet. Trata-se do disposto na alínea "i" do tópico 2 do ITEM 1 (CLUSTER DE FIREWALL COM LICENÇA DE FILTRO URL, LICENÇAS DE PROTEÇÃO CONTRA AMEAÇAS CONHECIDAS E DESCONHECIDAS E SUPORTE/GARANTIA DE 3 ANOS) constante da seção "5. Requisitos técnicos específicos (art. 18, §3º, IV)" do termo de referência, cuja redação é a seguinte:

5. Requisitos técnicos específicos (art. 18, §3º, IV)

ITEM 1 - CLUSTER DE FIREWALL COM LICENÇA DE FILTRO URL, LICENÇAS DE PROTEÇÃO CONTRA AMEAÇAS CONHECIDAS E DESCONHECIDAS E SUPORTE/GARANTIA DE 3 ANOS

(...)

i. Cooler hot-swap;

A exigência afasta a Fortinet da disputa, já que os *appliances* Fortigate não possuem essa característica técnica, que, de mais a mais, é inteiramente dispensável.

Há vários pontos que devem ser tidos em consideração para que se chegue a essa solução. Em primeiro lugar, trata-se de equipamentos de segurança com RMA expressamente exigido no edital, ao que se adiciona que fabricantes como a Fortinet, para equipamentos com tais especificações técnicas, exigem a análise junto à equipe técnica do adquirente para garantir a implementação de políticas de boas práticas.

Ademais, e isso é relevante, a solução será fornecida no formato CLUSTER, em ALTA DISPONIBILIDADE, pelo que, em caso de falha de um equipamento, o outro assumirá até a substituição, conforme Acordos de Níveis de Serviço (SLA) definidos.

O TCU preconiza justamente que as licitações sejam norteadas pela fixação de exigências tecnológicas que permitam que um amplo conjunto de soluções atendam à demanda. Veja-se o precedente:

Enunciado

No planejamento de suas aquisições de equipamentos, A ADMINISTRAÇÃO DEVE IDENTIFICAR UM CONJUNTO REPRESENTATIVO DOS DIVERSOS MODELOS EXISTENTES NO MERCADO QUE ATENDAM COMPLETAMENTE SUAS NECESSIDADES ANTES DE ELABORAR AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E A COTAÇÃO DE PREÇOS, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.

(TCU, Acórdão 2829/2015-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, julgado em 04/11/2015, destaque nosso).

Dessa maneira, em se tratando de item restritivo e dispensável, que limitará a competição e frustrará a obtenção da melhor proposta para a Administração – em clara discrepância com o preconizado no art. 3º da Lei n. 8.666/93 –, entende-se que a melhor solução é o afastamento desse item pontual, que não traz quaisquer ganhos significativos para o TJPI e, em contrapartida, reduz absurdamente o universo de possíveis ofertantes.

Por tais motivos, pugna-se pela procedência desta representação, afastando-se a exigência de "cooler hot-swap".

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, pugna-se pela modificação dos itens acima indicados, atendendo-se, em qualquer caso, à disposição do art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/93.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Crystine Joranhezon Rodrigues

+55 61 99557 5663 / 3201 0000

Ramal: 2141/2142

crystine.rodrigues@nct.com.br

+55 (11) 3073-0407 | SP
+55 (61) 3201-0000 | DF

www.nct.com.br

Manaus (AM), 23 de Abril de 2020.

Ao
Sr. Rodrigo Rocha Pinheiro
Pregoeiro
Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Piauí - TJPI

Referente: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2020**

O Edital de Licitação em epígrafe, com base no Art.41, § 2° da Lei n° 8.666/93 e o Art.3, § 2° da lei n° 10.520/2002 uma vez que as condições nele expressas não estão em harmonia com a Lei 8666/93 e a lei 10.520/2002 e suas alterações, pelas razões e fundamentos que passa a expor:

Sabe-se que o edital de licitação elaborado na conformidade com o sistema do direito positivo, faz lei entre as partes, regendo todo o trâmite do procedimento licitatório.

Consta no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2020 em seu termo de referência nº 08/2020 item 1, sub item 2, letra J o seguinte:

Discos de, no mínimo, 480 GB, em redundância;

Ocorre que, ao analisarmos o anexo termo de referência nº 08/2020 item 1, sub item 2, letra J , verificamos exigências em comento que restringem ilegalmente o caráter competitivo do Certame, de forma a violar os preceitos instituídos pela Lei 8.666/93.

Os sub Itens acima afirmam que as proponentes Licitantes devem apresentar solução de hardware com as características descritas nesses item,

Pois bem, o edital ao exigir o previsto em seu termo de referência nº 08/2020 item 1, subitem 2, letra J, ficou em desconformidade com o que estabelece a lei 8.666/93, pois foi possível detectar vícios, os quais devem ser imediatamente sanados, sob pena de se anular todo o procedimento uma vez que o aludido no seu termo de referência está direcionando a um único fabricante (Checkpoint), fato que limita a participação de diversas empresas prejudicando o pregão, encontrando-se assim o presente Edital em desconformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Esclarecemos que o presente Edital tem suas especificações técnicas como lei, qualquer vicio desarmoniza o equilíbrio competitivo e financeiro do certame, sendo as letras do subitem acima citados restrito a um único fabricante.

Ocorre que a aquisição de tal item e feita de forma global, o edital os vincula necessariamente na parte técnica, fato que remete inquestionavelmente à solução de um único fabricante, pois, apesar de outros licitantes terem soluções adequadas aos demais itens, somente um fabricante ou suas revendas poderão fornecer o item 1, sub item 2, letra J em razão da descrição contida no termo de referência, motivo pelo qual, a injustificável vinculação técnica contida no termo de referência impede que outros fabricantes participem do certame licitatório.

Veja que tal exigência de hardware tem várias aplicações a exemplo dentre elas a capacidade para suportar dados em uma eventual perda de comunicação com o Gerenciador Central, e após o restabelecimento da comunicação os logs possam ser enviados para consolidação centralizada, veja que o tamanho do hardware pode variar de acordo com o software de compressão usado pelo equipamento, solução muito comum hoje, além de poder armazenar tais informações em um appliance do mesmo fabricante, perceba que existem várias outras forma de entregar tais funcionalidades, diferente desta que está restritiva a um único fabricante (Checkpoint).

Prevê o art 1º da lei 10.520, a qual institui em nosso ordenamento jurídico a modalidade Pregão:

> "Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei".
>
> Parágrafo único. **Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (grifos nossos)**

Deste modo, verifica-se que nosso ordenamento jurídico estabelece que **apenas bens e serviços comparáveis entre si, podem ser licitados pela modalidade denominado Pregão**, pois são de

bens de absoluta similaridade, **os quais oferecidos por diversas empresas permitem que a decisão de compra se dê com base exclusiva no melhor preço, tendo em vista a paridade técnica entre os concorrentes.**

O certame licitatório **tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade**, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. **Sendo assim, é vedada exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia**, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho:

> "Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público.
>
> A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante." "Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: **a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação;** d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais." "Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) **A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração**." (grifos nosso)

Neste sentido, também nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração dos editais afirma "que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados." E mais adiante à página 107, o ilustre autor continua:

> "O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de

participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar"

Em observância a estes princípios, a Lei nº 8666/93 em seu artigo 7º, § 5ª, veda expressamente a **preferência por marca ou descrição de especificação exclusiva**, com o fim de impedir qualquer discriminação entre os licitantes, conforme passamos a verificar:

> Art. 7º, § 5º, Lei nº 8666/93: **"É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório." (grifo nosso)

Sendo assim, se o instrumento licitatório não for imediatamente retificado tecnicamente, a empresa vencedora do certame será uma ofertante de um fabricante específico, comprovando que as razões acima expostas são verídicas e caracterizando ainda o direcionamento do Edital a um determinado fabricante e solução, impedindo a competitividade e isonomia, princípios resguardados pela Lei de Licitação.

Isto porque, não pode a livre concorrência ter sua eficácia frustrada por exigência desnecessária, a qual somente vincula o fornecimento a um único fabricante, enquanto outras diversas empresas que podem oferecer bens similares ou melhores ficam impedidas, por exigência restritiva e direcionada do instrumento.

Neste sentido, encontramos acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

> "Visa à concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados." (RDP 14:240)

Conforme exposto, a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

Deste modo, concluímos que a manutenção do presente edital caracteriza violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, artigo 3º da Lei 8666/93, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, nota-se vício insanável no EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 16/2020, publicado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ, que fere os fundamentos de uma licitação pública tornando impossível a participação de outras empresas/fabricantes no certame.

Pedimos que V.S.ª, na atribuição de representante desta douta comissão, exclua a especificação ora exigida em seu TERMO DE REFERÊNCIA Nº 08/2020 ITEM 1, SUB ITEM 2, LETRA J, comutando pela funcionalidade e que seja comum a demais participes do instrumento licitatório em tela, possibilitando a ampliação de participantes nesse certame, mediante lançamento de novo edital, com a finalidade de amparar as bases reais de uma licitação, na expectativa de que as restrições ao caráter competitivo do certame, porquanto ilícitas, sejam escoimadas a tempo.

Grifa-se que somente mediante a correção do instrumento convocatório que os princípios públicos da isonomia e legalidade serão aplicados, igualando as licitantes no único intuito de conseguir a melhor oferta para a Administração Pública, além de trazer ao ato administrativo a legalidade necessária.

Em que

P. deferimento

Raphael Aucar Baraúna
Procurador
CPF – 516.450.172-49
RG – 1208083-7

12.713.709/0001-13
FUTTURA DISTRIBUIÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA-ME
Av. Andre Araujo nº 2151 Lj. 211
Edif. Tropical Center - Aleixo
Cep: 69.060-000
Manaus - AM

Informação Nº 21481/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/GOVTIC/ACSTIC

Em atenção ao Encaminhamento Nº 4409/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1 (1679385) e Pedido de Esclarecimentos Nº 01 (1678975).

Nada impede que o técnico da instalação seja o mesmo que vá ministrar o treinamento, desde que este atenda aos requisitos de instrutor do edital e siga as especificações do ITEM 3, TREINAMENTO DE INSTALAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PARA SOLUÇÃO DE FIREWALL DE PRÓXIMA GERAÇÃO PARA UMA TURMA DE 06 PESSOAS, do termo de referência de Nº (1503104).

Além disso, o treinamento citado acima não exclui a transferência de conhecimento durante a instalação e configuração da solução de acordo com o especificado no termo de referência de Nº (1503104).

- A CONTRATADA deverá fazer o repasse de conhecimento à equipe técnica da CONTRATANTE compreendendo:
    - Repasse da tecnologia, demonstrando no ambiente instalado os recursos habilitados e configurações realizadas para o funcionamento do(s) equipamento(s), explicitando a forma de utilização do equipamento e de seus recursos;
    - A carga horária mínima do repasse de tecnologia é de 4 horas;

Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Galeno da Costa Pereira**, **Coordenador de Infraestrutura - STIC**, em 23/04/2020, às 15:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Giovanny Lima de Castro**, **Analista de Sistemas / Desenvolvimento**, em 23/04/2020, às 15:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1680785** e o código CRC **7622EB68**.

Resposta Nº 1008/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1

Em atenção ao Encaminhamento Nº 4486/2020 (1682004), esta CPL-1 vêm manifestar-se nos itens que lhe são pertinentes, sendo que os demais questionamentos e impugnações não presentes nestas respostas, esta comissão não se manifestou por serem de matérias eminentemente técnicas sobre o objeto da licitação e requisitos presentes no Termo de Referencia, sendo por expertise, de competência do Setor Demandante/Técnico.

Pedidos de Esclarecimentos Nº 02 (1680714):

Questionamento 1:

Resposta: NÃO, o ITEM 15.5.1 do edital trata-se de uma condição, ou requisito editalício e legal de que a licitante cumpra o requisito de índices contábeis de Liquidez Geral , Solvência Geral e Liquidez Corrente iguais ou superiores a 1. Veja que a exigência do item 15.5.2 de "comprovar patrimônio líquido de 6% do valor estimado do lote(s) arrematado(s) pelo licitante", é sim uma **subcondição**, que somente necessitará ser cumprido caso a licitante não atenda ao requisito do item 15.5.1 do edital.

Ora, é de conhecimento que a lei 8666/93 traz a possibilidade de A "Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56, vê se três possibilidades de requisitos diretos que podem ser cobrados no edital, este tratou de elencar uma das três possibilidades, devendo ser cumprida somente se não cumprir o item 15.5.1 do edital.

Cabe esclarecer também que a lei 8666/93 no art.31, § 3º ,estabelece que **"**O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a **10% (dez por cento)** do valor estimado da contratação", sendo que o edital em questão estabelece a exigência de apenas **6%** do valor estimado do lote.

Por fim quanto a possibilidade de exigência alternativa de garantia como comprovação da qualificação econômica financeira na forma que foi pedida pelo licitante mostra-se discrepante de forma que tornar-se-ia uma subcondição da subcondição, uma vez que o requisito presente no edital é o cumprimento dos índices, de modo a garantir a boa situação financeira da empresa.

Questionamento 3:

Resposta: NÃO, primeiramente cumpre informar que o requisito previsto no item 15.6 do edital, trata-se de requisito de habilitação e deverá constar juntamente com os documentos de habilitação e proposta. Por sua vez o requisito constante no item 3.10, II, do Termo de Referencia, revela-se como condição para aceite da proposta, conforme descrito naquele termo, e por isso deverá constar também juntamente os documentos de habilitação e proposta.

Já a exigência constante do item 154 do Termo de referencia trata-se de requisito para contratação, que poderá ser cumprido tanto na fases da licitação, quanto posteriormente, desde que antes da efetiva contratação, como requisito fundamental para a efetivação desta.

Pedidos de Esclarecimentos Nº 04 (1681907):

Questionamento 5:

Resposta: NÃO, não se tratam de requisitos de habilitação, mas de obrigações da Contratada, conforme a literalidade das cláusulas 4.1.2.9.1 e 4.1.2.9.2 do TR, e serão exigidos na fase de contratação e/ou execução contratual.

> 4.1.2.9.1. Os profissionais da **CONTRATADA** deverão possuir qualificação condizente com o fornecimento do objeto, em especial deverão possuir certificação ou documento equivalente emitido pela fabricante do equipamento a ser fornecido que ateste a qualificação técnica do profissional na operação, manutenção e instalação do equipamento.(**grifo nosso**)

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Dias Ferreira da Silva**, **Presidente da Comissão**, em 27/04/2020, às 11:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1684105** e o código CRC **303DD17C**.

Resposta Nº 1052/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/GOVTIC/ACSTIC

Em atenção ao Encaminhamento Nº 4486/2020 (1682004), este setor de Infraestrutura de TIC da STIC - INFRA vêm se manifestar acerca dos itens e matérias eminentemente técnicas sobre o objeto da licitação e requisitos presentes no Termo de Referencia 1503104.

Pedido de Esclarecimentos Nº 01 (1678975)

Respondido na Informação 21481 - SEI Nº 1680785

Pedido de Esclarecimentos Nº 02 (1680714)

Questionamento 1

Respondido no documento SEI (Resposta 1008 - 1684105)

Questionamento 2

Resposta:

Não está correto. A especificação técnica diz respeito ao armazenamento local de 480GB (quatrocentos e oitenta Gigabytes), com redundância, no appliance físico (Hardware). Não menciona e não objetiva especificar a utilização a que se destina o armazenamento requerido (incluindo o armazenamento de logs). Ademais, vários fabricantes atendem ao requerido, o que pode ser comprovado com uma simples pesquisa na Internet. Portanto este número deve estar em conformidade com o item do edital.

Questionamento 3

Respondido no documento SEI (Resposta 1008 - 1684105)

Questionamento 4

Resposta:

Os prazos aplicados para os Níveis de Serviço Exigidos (NSE), suporte e garantia para a solução de segurança da informação serão os exigidos no item 4.1.2.4. e seus subitens do Termo de Referência.

Visando a harmonia entre prazos contidos no Termo de Referência o subitem 156 do ITEM 1 deverá estar de acordo com os Níveis de Serviços Exigidos (NSE) expostos no item 4.1.2.4. e seus subitens do Termo de Referência. Sendo assim, os prazos a que este subitem se refere ficam **substituídos** pelos mesmos contidos no item 4.1.2.4. e seus subitens com as devidas alterações como segue abaixo:

Onde se lê: i. Criticidade ALTA: Esse nível de criticidade é aplicado quando há indisponibilidade de qualquer item de software ou hardware que a solução inoperante;

Leia-se: i. Criticidade ALTA: Esse nível de criticidade é aplicado quando há indisponibilidade de qualquer item de software ou hardware que **deixe** a solução inoperante. **Para este Nível de Serviço o atendimento deve ser imediato;**

Questionamento 5

Resposta:

A documentação exigida no edital diz respeito a uma declaração da licitante de que o profissional da efetiva prestadora seja ela a fabricante, a própria licitante ou sua subcontratada deverá possuir certificado na solução ofertada e realizar suporte local em Teresina/PI seguindo os prazos e requisitos solicitados pelo Edital.

Questionamento 6

Resposta:

Sim. Está correto o entendimento.

Entretanto, os *vouchers* só serão aceitos no caso do fabricante/importador comprovar não ser possível realizar os treinamentos em Teresina/PI.

Pedido de Esclarecimentos Nº 03 (1681881)

Questionamento 1

Resposta:

Não. O subitem 57 do ITEM 2 - SOLUÇÃO DE GESTÃO CENTRALIZADA DE FIREWALL COM SUPORTE/GARANTIA DE 3 ANOS do Termo de Referência diz: "Caso a solução possua licenciamento relacionado a armazenamento, este deve ser entregue com a maior capacidade suportada ou ilimitada sem a necessidade de licenciamento adicional;"

Ou seja, caso a solução possua qualquer licença relacionada a armazenamento (incluindo armazenamento de logs) esta deve contemplar o armazenamento de forma ilimitada **ou em sua maior capacidade suportada**, sem a necessidade de licenciamento adicional.

Pedido de Esclarecimentos Nº 04 (1681907)

Questionamento 1

Não. Houve um erro de caráter formal no cadastramento da licitação e dos itens. Este será corrigido e o certame será por lote.

Questionamento 2

Resposta:

Em relação à compatibilidade da solução de gerência no item 3.7 exige-se somente que **"... o fabricante do software deverá ser o mesmo da solução para garantir a compatibilidade."**

Questionamento 3

Resposta:

Correto. Não serão aceitas.

Questionamento 4

Resposta:

Não está correto. Serão aceitos *print screen* do produto em funcionamento comprovando as características solicitadas no edital que não estejam descritas na documentação técnica oficial do fabricante do equipamento ofertado, desde que tais funcionalidades não estejam em *roadmap* ou em desenvolvimento.

Questionamento 5

Respondido no documento SEI - Resposta 1008 (1684105)

Questionamento 6

Resposta:

Na fase de habilitação.

Questionamento 7

Resposta:

O Firewall é um componente crítico dentro da infraestrutura de TI, e qualquer falha de software, hardware ou necessidade de desligamento dos equipamentos, pode vir a comprometer não apenas a disponibilidade de todos os sistemas deste órgão como também a segurança dos mesmos. Por este motivo, os fabricantes deste tipo de solução fornecem tecnologias capazes de garantir a Alta Disponibilidade dos componentes de hardware e software.

De fato, o item – cooler – é um dispositivo eletromecânico com desgaste natural pelo uso e está suscetível à necessidade de troca durante a vida útil do equipamento.

Cabe salientar que o objetivo de incluir tal exigência para este item como característica fundamental da solução decorreu da imprescindibilidade de manter a solução funcional e sem interrupção, mesmo em eventual falha do hardware.

Entendendo que os fabricantes podem adotar tecnologias diferentes e ainda assim atingir este mesmo objetivo, a equipe de contratação concluiu que a utilização de tecnologia de **cooler redundante** é suficiente para manter o equipamento disponível enquanto a garantia providencia a substituição do item em questão, desde que o fabricante comprove documentalmente o perfeito funcionamento do equipamento nestas condições.

O Termo de Referência exige Níveis de Suporte e Serviço que visam garantir a indisponibilidade mínima da solução em caso de falha. Aliado a isso, o desenho da arquitetura em cluster permite que uma pequena lacuna de tempo, necessária para a efetiva substituição do cooler, não cause a indisponibilidade dos sistemas de segurança providos pela solução, razões pelas quais a equipe de contratação decidiu por atualizar a exigência deste item de cooler hot-swap para **cooler redundante**.

Questionamento 8

Resposta:

Caso a solução venha atender aos requisitos esclarecidos na resposta do questionamento 7 onde a exigência do item foi atualizada de cooler hot-swap para **cooler redundante**, este não será um fator de limitação da participação da mesma no certame.

Questionamento 9

Resposta:

O entendimento está correto.

Questionamento 10

Resposta:

Correto.

Onde se lê: Deve inspecionar o payload de pacote de dados com o objetivo de detectar através de expressões regulares assinaturas de aplicações conhecidas pelo fabricante independente de porta e protocolo. A checagem de assinaturas também deve determinar se uma aplicação está utilizando a porta default ou não, incluindo, mas não limitado a RDP na porta 80 ao invés de 389;

Leia-se: Deve inspecionar o payload de pacote de dados com o objetivo de detectar através de expressões regulares assinaturas de aplicações conhecidas pelo fabricante independente de porta e protocolo. A checagem de assinaturas também deve determinar se uma aplicação está utilizando a porta default ou não, incluindo, mas não limitado a RDP na porta 80 ao invés de **3389**;

Questionamento 11

Resposta:

Sim. O entendimento está correto.

Impugnação Nº 01 (1681919)

No tocante a esta impugnação, percebe-se que se trata de um mero erro de caráter formal no cadastramento da licitação e dos itens que, segundo os impetrantes, vão contra o interesse público e a lei por direcionar a solução que se pretende adquirir a fabricante ou fornecedor específico.

Pois bem. De início, informa-se que, com o devido respeito aos licitantes, a alegação de que está havendo direcionamento não merece proceder.

Quanto a alegação em si, percebe-se de plano que o questionamento está fundado em premissas que contrariam as anotações técnicas do próprio fabricante (Fortinet) quando diz, por exemplo que "A exigência afasta a Fortinet da disputa, já que os appliances Fortigate não possuem essa característica técnica, que, de mais a mais, é inteiramente dispensável (...)"

Tal afirmação contraria expressamente o disposto na base de conhecimento da Fortinet, conforme exposto no item - https://kb.fortinet.com/kb/documentLink.do?externalID=FD41120 – (1694029). Este documento técnico mostra que a substituição de fans defeituosas se dará pela substituição total do equipamento por limitação técnica, com exceção das séries 7000 e 5000 que permitem substituição local de fan sem a substituição de todo o equipamento.

Neste mesmo sentido, há anotações de equipamentos da Fortinet em seu próprio site, demonstrando que atendem ao requisito, como disposto neste link: https://cookbook.fortinet.com/fortigate-3960e-3980e-cooling-fan-trays/index.html (1694028)

Logo, conclui-se que a impugnante possui equipamentos que a habilita a concorrer de acordo com as regras determinadas nos termos de referência, motivo pelo qual **pugna-se pela improcedência da impugnação nº 01**.

Em continuação da análise esta equipe de contratação decidiu por bem promover alterações no texto para que o certame corra o mais transparente, claro e fiel ao interesse público possível.

Nesse sentido, além de apresentar as respostas a todos os questionamentos formulados, decidiu-se por bem promover alterações no Termo de Referência com vias ao aprimoramento do certame, dentre elas a do seguinte item:

Onde se lê: i. Cooler hot-swap;

Leia-se: **i. Cooler redundante;**

Impugnação Nº 02 (1681932)

Resposta ao questionamento referente ao item **"Discos de, no mínimo, 480 GB, em redundância"**.

O questionamento, objeto desta impugnação, **resta improcedente e sem fundamento**, uma vez que diversos fabricantes possuem modelos aderentes ao edital, como pode ser constatado com uma simples pesquisa nos sites dos próprios fabricantes. Resta salientar que o edital não especifica a finalidade dos discos, decorrendo disso o não cabimento do questionamento sobre a utilização dos discos para logs.

Segue abaixo algumas referências com o fito de exemplificar modelos aderentes ao que se pede:

Marca	Modelo	Link do DataSheet	Datasheet
Palo Alto	PA-5220	https://www.paloaltonetworks.com.br/apps/pan/public/downloadResource?pagePath=/content/pan/pt_BR/resources/datasheets/pa-5200-series	1692052
Fortinet	FG-2201E	https://www.fortinet.com/content/dam/fortinet/assets/data-sheets/fortigate-2200e-series.pdf	1692059
CheckPoint	CP-15600	https://www.checkpoint.com/downloads/products/15600-security-gateway-datasheet.pdf	1692063

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Galeno da Costa Pereira**, **Coordenador de Infraestrutura - STIC**, em 01/05/2020, às 09:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Giovanny Lima de Castro**, **Analista de Sistemas / Desenvolvimento**, em 01/05/2020, às 09:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Josué Almeida do Nascimento**, **Servidor TJPI**, em 01/05/2020, às 09:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Natanael Henrique Corrêa**, **Técnico em Informática**, em 01/05/2020, às 10:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1691787** e o código CRC **9DA260D6**.